



MBD  
Nº 70008295701  
2004/CÍVEL

**ALIMENTOS PROVISÓRIOS. UNIÃO ESTÁVEL.  
REVOGAÇÃO. EFEITOS.**

A comprovação de a alimentanda viver em união estável, no qual existe o recíproco dever de assistência, resta desonerado o anterior parceiro do encargo alimentar.

A modificabilidade dos alimentos pelo juiz autoriza a revogação da verba fixada provisoriamente ao ser comprovado que não faz a alimentanda jus aos mesmos. No entanto, em face do princípio da irrepetibilidade do encargo alimentar, descabido revogar os alimentos com efeito retroativo, o que seria emprestar efeito liberatório ao inadimplemento.

Agravo provido em parte, para fixar como termo final do encargo alimentar a data de 18/12/2003, que é a data do despacho que revogou os alimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008295701

COMARCA DE SÃO BORJA

T.C.O.A.

AGRAVANTE  
AGRAVADO

D.S.A.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover, em parte, o agravo, para fixar como termo final do encargo alimentar a data de 18/12/2003, que é a data do despacho que revogou os alimentos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2004.

**DES.ª MARIA BERENICE DIAS,**  
Relatora-Presidente.



MBD  
Nº 70008295701  
2004/CÍVEL

## RELATÓRIO

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. C. O. A. contra a decisão da folha 112, que, nos autos da ação de reconhecimentos e dissolução de união estável, com efeito retroativo há 2 anos, revogou a liminar que deferiu os alimentos provisórios a agravante.

Sustenta a necessidade de vinculação do presente agravo com o de nº 70001578376, com base no art. 146, do Regimento Interno, por tratar-se das mesmas partes e do mesmo processo de 1º grau. Aduz a tempestividade do recurso porque os prazos estavam suspensos em janeiro, pelas férias forenses, e em fevereiro, por determinação do Tribunal de Justiça, devido a implantação do sistema de informatização de controle de processos, sendo dia 25/02/2004 que começou a fluir o prazo. Alega que foi seduzida pelo agravado, quando tinha 16 anos de idade, contraindo matrimônio e gerando uma filha. Assevera que após a homologação do acordo de separação, passou a manter união estável com o ex-marido, momento que resultou o segundo filho. Aduz que ingressou com ação de dissolução de união estável com partilha de bens com pedido liminar de separação de corpos e fixação de alimentos provisórios, pelo fato do marido ser muito estúpido e sempre ter tratado ela como escrava. Afirma que o agravado deixou de pagar alimentos por estar com a guarda dos filhos, sem ter sido revogada a obrigatoriedade da prestação. Sustenta que o agravado estava com prisão civil decretada e só não foi preso porque foi revogada a liminar que deferiu os alimentos provisórios que haviam sido concedidos. Defende que o *decisum* deve ser reformado, pois foi baseado em um laudo pericial da assistência social que relata que a agravada teria um companheiro, e que o laudo não é totalmente verdadeiro. Assevera que era sustentada pelo marido e abdicou dos estudos para realizar apenas trabalhos familiares, tendo o agravado ficado com todos os bens o casal, deixando a agravante em condições de necessidades básicas e vitais. Alega que o fato de se relacionar esporadicamente com outro homem não é razão para retirar o seu sustento básico. Diz que o fato de o agravado ter outro filho, de outro relacionamento, não pode desconstituir a verba fixada em seu favor. Alega que, por força do artigo 13, § 3º, da Lei nº 5.478, os alimentos provisórios serão devidos até decisão final. Aduz que a decisão afronta a segurança jurídica, pois além de revogar os alimentos, também revogou os retroativos de 2 anos que já eram direito da agravante. Requer a cassação da decisão que revogou os alimentos provisórios fixados ou a revogação da decisão no que tange aos alimentos provisórios retroativos.

À folha 140 foi indeferida a liminar.

Contra-arrazoando o feito, o agravado asseverou que faltam folhas referentes à inicial, pois a peça vestibular começa na fl. 15, quando deveria ser fl. 02. Sustentou que a resenha fática apresentada pela agravante é distante da verdade (fls. 142/150).

A Procuradora de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, para que seja provida a pretensão recursal declarando que a decisão que revoga a pensão alimentar arbitrada provisoriamente produza efeitos *ex nunc* (fls. 255/262).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)**

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não se justifica a manutenção da verba alimentar fixada provisoriamente. Comprovado, por estudo social, que vive ela em união estável com outrem, com o qual, inclusive, tem um filho, o dever de mútua assistência restou transferido ao novo parceiro.



MBD  
Nº 70008295701  
2004/CÍVEL

Assim, não é o livre exercício da sexualidade que enseja à cessação do encargo, o que levaria à imposição do dever de fidelidade à beneficiária dos alimentos. É a constituição de uma união estável que impõe o dever de mútua assistência, restando liberado o parceiro anterior que pagava os alimentos a este título.

No entanto, descabido é a atribuição de efeito retroativo à dispensa do encargo. Independente de o fato ter cessado a necessidade de manutenção dos alimentos já há algum tempo, não há como emprestar efeito liberatório retroativamente.

A providência em buscar a dispensa do pagamento cabe ao alimentante, por meio da devida ação exoneratória. O inadimplemento não dispõe de efeito liberatório. Seria admitir o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, ficaria ao alvedrio do devedor o dever de pagar e o direito de deixar de pagar. Simplesmente deixar de atender ao pagamento, ainda que a alimentanda não necessitasse da verba, não pode levar à extinção da obrigação.

Nesses termos é de ser provido, em parte, o agravo para fixar como termo final do encargo alimentar a data de 18/12/2003, que é a data do despacho que revogou os alimentos.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** - De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE)** – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70008295701, de SÃO BORJA:

**“PROVERAM, EM PARTE, PARA FIXAR COMO TERMO FINAL DO ENCARGO ALIMENTAR A DATA DE 18/12/2003, QUE É A DATA DO DESPACHO QUE REVOGOU OS ALIMENTOS. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA